



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005348-04.2015.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 154ª SUBSEÇÃO DE TAMBAÚ - SP

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

mcm/ifp

DECISÃO TERMINATIVA

O presente Pedido de Providências foi instaurado em decorrência do Ofício nº 086/2015, da Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção Tambaú-SP, em que se requer a adoção de providências para que seja garantido o acesso dos advogados às dependências do estacionamento do Fórum local.

A Requerente afirma que o magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Tambaú/SP editou a Portaria nº 01/2015, proibindo os advogados de estacionar seus veículos no pátio do Fórum.

Sustenta que a determinação, contida no Ato impugnado, de que os portões que dão acesso ao estacionamento sejam trancados, constrange os advogados.

Alega, ainda, que tal Ato viola as prerrogativas dos advogados e seus direitos como cidadãos, já que as dependências do Fórum pertencem ao Estado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário.

Não obstante, o controle administrativo é de ser exercido em harmonia com a autonomia dos tribunais, prevista constitucionalmente. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os Tribunais, sob pena de se ferir a autonomia a eles garantida pela Constituição da República.

No presente caso, o magistrado Diretor do Fórum de Tambaú/SP editou a Portaria nº 01/2015 para “regulamentar o trânsito de pessoas no estacionamento do edifício” do Fórum. O Ato leva em consideração o restrito número de vagas, que não supre a demanda gerada pelos servidores e

estagiários do Fórum, e o fato de já haver 4 (quatro) vagas destinadas a pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais nas ruas próximas ao Fórum, com acessibilidade garantida. Transcrevo o dispositivo que interessa:

Artigo 1º. Nos dias e horários em que houver expediente forense, fica estabelecido que o estacionamento interno é privativo dos servidores do Tribunal de Justiça e demais funcionários que trabalham internamente no prédio do Fórum, salvo as vagas já existentes privativas dos Magistrados, Promotores de Justiça, da Viatura Oficial e da escolta de presos feitas pela SAP e comboio de apoio. Sendo a prioridade de estacionamento para membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 2º. Os funcionários e demais pessoas que se utilizarem do estacionamento deverão evitar estacionar seus veículos logo atrás dos outros, de modo que não atrapalhe a locomoção do primeiro veículo estacionado.

Artigo 3º. Fica terminantemente proibida a utilização do estacionamento em dias sem expediente, exceto para a guarda de veículos dos senhores vigias e funcionários que estejam trabalhando na fiscalização de obras ou outros serviços internos devidamente autorizados pela Presidência do E. Tribunal de Justiça.

Artigo 4º. A Administração do Fórum, para o fiel cumprimento desta Portaria, valer-se-á do auxílio dos seguranças do prédio, que deverão manter os portões de acesso sempre fechados para melhor controle do estacionamento, utilizando-se, ainda, de planilhas de movimento diário para maior efetividade do controle.

Verifico que a norma – editada no exercício da autonomia administrativa do diretor do Fórum -- objetiva, tão-somente, disciplinar o uso do estacionamento, de forma a permitir o melhor funcionamento do estabelecimento.

A deliberação quanto ao uso de vagas de estacionamento é de caráter discricionário do diretor do Fórum, e não está sujeita a controle deste Conselho, salvo patente ilegalidade.

Não diviso, no comando, qualquer ilegalidade ou afronta às prerrogativas dos advogados, a justificar a intervenção do CNJ, já que a ausência de estacionamento na sede do Fórum não impede o exercício da advocacia. Tampouco a determinação de que os portões permaneçam fechados, para limitar o acesso ao estacionamento, pode ser interpretada como constrangimento aos advogados, mas decorre de circunstâncias devidamente justificadas no ato impugnado.

Em sentido análogo, já decidiu o E. STJ (os grifos não são do original):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃO PÚBLICO. BEM DE USO ESPECIAL. PORTARIA QUE RESTRINGIU O USO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, EXCLUINDO OS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

1. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em órgão do Poder Judiciário é bem de uso especial, podendo ter a sua utilização restrita a serventuários e autoridades.

2. O direito ao livre acesso dos advogados aos órgãos públicos (art. 7º, VI, da Lei nº 8.906/94) não inclui a faculdade de irrestrita utilização de vagas privativas em estacionamento, já que a ausência destas não impede o exercício da profissão.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.043/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 21/09/2006, p. 215).

Ante o exposto, diante da autonomia da administração para disciplinar o uso de estacionamento e a ausência de ilegalidade no Ato impugnado, julgo improcedente o Pedido de Providências, nos termos do art. 25, X, do RICNJ.

Intimem-se.

Lelio Bentes Corrêa

Conselheiro Relator